



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de.....22 de maio de 1989.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.648.....

Recurso nº - 93.995 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - CAEL - CARRETAS AGRÍCOLAS EDUARDO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - O simples fato de a empresa não apresentar saldo credor na conta Caixa, não afasta a presunção de omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. Recurso a que se nega provimento.

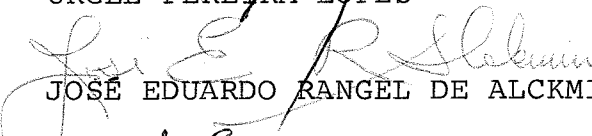
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAEL - CARRETAS AGRÍCOLAS EDUARDO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1989

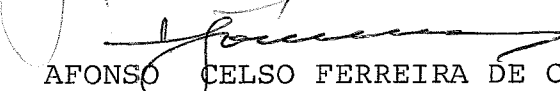

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

FA

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.852-000.107/87-11

RECURSO Nº: 93.995
ACÓRDÃO Nº: 101-78.648
RECORRENTE: GAEL - CARRETAS AGRÍCOLAS EDUARDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Termo do Encerramento de Fiscalização de fls. 32 narra da seguinte forma os fatos ensejadores da ação fiscal:

"Depois de examinado o Demonstrativo de Composição do Passivo, e a documentação correspondente, depois de procedidas as investigações cabíveis, constatamos que o Contribuinte deixou de comprovar a importância de Cr\$ 18.001.062,57, na conta Fornecedores, ou seja - Do presente demonstrativo, composto pelos nºs de ordem de 01 a 96, bem como do saldo da conta Fornecedores, cujo montante era de Cr\$ 19.493.442,77, o mesmo apresentou apenas os comprovantes cujo nº de ordem são: 09,10,24,25,26,27,28,56,57,62,63,64,91,94 e 95, perfazendo o valor respectivo de Cr\$ 1.492.380,20, faltando comprovar, portanto, a importância supra de Cr\$ 18.001.062,57.

Tal fato revela omissão de receita, tendo o contribuinte infringido o disposto nos artigos 157, § 1º, 158, e 387, II, do Decreto 85.450/80".

Cientificada da exigência do crédito tributário em 27.07.87, a empresa formulou impugnação, consoante peça de fls. 35/36, isto após requerer e obter dilatação do prazo por mais 15 dias, protocolizando a reclamação em 10.09.87.

Em sua defesa, alegou a contribuinte que nunca apresentou saldo credor em sua conta Caixa, assim como não mantém e nunca manteve em seu passivo qualquer obrigação já paga sem baixa para compensar saldo credor. Reconhecendo que algumas duplicatas se ex-

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no rodapé central da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no rodapé direito da página.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.852-000.107/87-11

Acórdão nº 101-78.648

traviaram, motivo pelo qual a Fiscalização não aceitou os slips de caixa, salientou a reclamante que não obstante possuía nas datas de vencimento dos aludidos títulos numerário suficiente para realizar os pagamentos correspondentes.

Isto posto, enfatizou a improcedência da imputação de passivo fictício, alegando que o caixa sempre manteve fundos suficientes para lançamento de todos os pagamentos de suas dívidas e obrigações, porque a saída de Caixa é menor do que a entrada, em vista de nunca ter havido qualquer omissão de receita, recebimentos de duplicatas, cheques bancários etc. Assinalou, ainda, que comodamente a Fiscalização optou por pressupor a existência de receita omitida, sem atinar que o Caixa da empresa tinha saldo suficiente para atender os pagamentos das dívidas e obrigações. Ora, o fato gerador do tributo não pode decorrer de simples presunção, nos termos do Código Tributário Nacional. Nesses termos, pediu o arquivamento do Auto de Infração.

Instada a se pronunciar, a Fiscalização observou que em virtude de não terem sido apresentadas provas da efetividade do passivo, a autuação deveria prosperar.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte emenda:

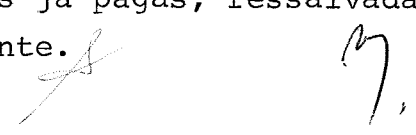
"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

PASSIVO FICTÍCIO.

Caracteriza omissão de receitas a presença, no passivo, de obrigações já pagas ou desguarnecidas de documentos que comprovem sua efetiva existência".

Em suas razões de decidir, acentuou o Julgador quo que o art. 180 do RIR/80 autoriza a presunção de omissão de receita, no caso de existência, no passivo da empresa, de obrigações já pagas, ressalvada a prova em sentido contrário ao contribuinte.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.852-000.107/87-11

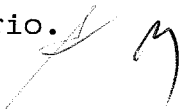
Acórdão nº 101-78.648

No caso concreto, a impugnante não trouxe aos autos qualquer documentação hábil e idônea, capaz de comprovar o alegado e ilidir o feito.

Com tais considerações, manteve o Auto de Infração.

Intimada da decisão de primeiro grau, a empresa interpôs recurso a este Conselho, renovando a mesma argumentação formulada na peça impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

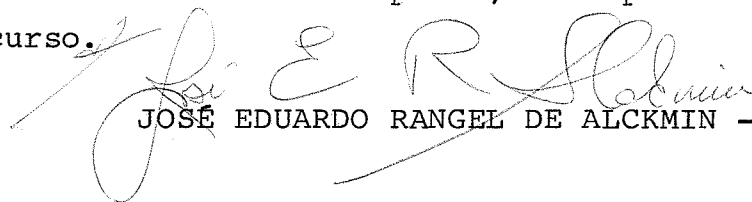
Cuida-se de imputação de omissão de receita caracterizada pela configuração de passivo fictício, já que a empresa autuada não logrou demonstrar mediante documentação hábil a efetividade do saldo da conta Fornecedores constante do balanço de 31 de dezembro de 1983.

Aferra-se à recorrente ao argumento de que em momento algum houve saldo credor na conta "Caixa", motivo pelo qual seria indevida a presunção de omissão de receita.

Entretanto, é bem de ver que a caracterização da omissão de receita pela incomprovação de obrigações do passivo não necessita de que a empresa apresente saldo credor de Caixa. Na realidade, a existência de um pagamento não contabilizado, significa que a pessoa jurídica utilizou recursos extra-contábeis para liquidar débito seu. Ora, como em princípio a fonte de receita da empresa é sua própria atividade, a lei permite que se presuma que a referida receita seja adveniente de operações omitidas na escrituração e, portanto, não submetidas à tributação.

Nesses moldes, a existência de saldo credor na conta Caixa não se apresenta necessária para configuração da presunção de omissão de receita. Deveria, assim, a recorrente ter apresentado prova de que a imputação que lhe foi feita era improcedente. Não obstante, não desincumbiu-se de seu ônus, ensejando, desta forma, a manutenção do Auto de Infração.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR